



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.711 - PR (2011/0042529-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES**
ADVOGADO : **DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não restar comprovada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*" (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.711 - PR (2011/0042529-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: (I) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porquanto a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não revela similitude fática com a matéria ora apreciada e; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) desnecessidade de revolvimento fático-probatório; (II) impossibilidade de inversão do ônus da prova aos sócios que não integraram a CDA quando do ajuizamento da execução fiscal; (III) inadimplemento da obrigação tributária que não configura hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, (IV) inaplicabilidade da teoria da *actio nata*; (IV) demonstração do dissídio jurisprudencial na forma dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.711 - PR (2011/0042529-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 30):

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se, em consonância com o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilização pessoal do sócio-gerente, fulcrada na dicção do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, só tem lugar se comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto. Assim, não há falar em responsabilidade presumida ou objetiva do sócio-gerente, na hipótese do não-pagamento do tributo da pessoa jurídica.

2. É entendimento desta Turma que a dissolução irregular, por si só, não enseja o redirecionamento da execução. Contudo, o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais.

3. O redirecionamento é possível ao gestor que exerceu suas funções ao tempo da dissolução irregular, por ser, em tese, o responsável pela dissipação dos bens da empresa.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 135, III, do CTN. Sustenta, em resumo, não se revelar possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, tendo em vista a mera falta de recolhimento de tributos ou a inexistência de bens da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Inicialmente, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.

No mérito, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Ademais, "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011).

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente aos seguintes fundamentos (fls. 27/29):

No respeitante à alegação de dissolução irregular da empresa executada, é entendimento desta Turma que aquela, por si só, não enseja o redirecionamento da execução. Contudo, o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais.

(...)

A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as evidências de dissolução irregular permitem a presunção de dissipação de seus bens, porquanto o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo visa garantir justamente a correta destinação do patrimônio social, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

(...)

Quanto à dissolução irregular da sociedade, esta foi reconhecida pela decisão de fl. 184/195, proferida em 24 de outubro de 2008, e não foi objeto de questionamento na exceção de pré-executividade interposta pelos executados, dal porque presume-se tenha ocorrido.

O redirecionamento é possível ao gestor que exerceu suas funções ao tempo da dissolução Irregular, por ser, em tese, o responsável pela dissipação dos bens da empresa, eis que, durante o período de sua gestão, estava a par da situação de inadimplência fiscal, cabendo-lhe solver os débitos da pessoa jurídica, O sócio gerente na época da dissolução desta é responsável por toda a dívida existente, pois a ele cabia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das dividas observando a ordem de preferência legal. No caso dos autos, o sócio para o qual a Fazenda Pública pretende redirecionar o processo de execução figurava como administrador da sociedade desde 22 de novembro de 1996 até a inatividade, conforme se depreende do contrato constitutivo de fl. 217/219.

Logo, o redirecionamento do total da dívida mostra-se cabível.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o mero inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. Referido redirecionamento somente é cabível quando restar demonstrado que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Ademais, não há falar na aplicação da teoria da *actio nata* ou redirecionamento da execução fiscal pela simples falta de pagamento do tributo, quando o próprio Tribunal de origem reconheceu ter havido a dissolução irregular da sociedade e, nessa ocasião, sua administração pelo sócio em face do qual se pleiteou o redirecionamento.

A alegação de que o nome do sócio não consta da CDA, não é suficiente para afastar o redirecionamento da execução fiscal quando reconhecida a dissolução irregular da sociedade. No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME DO CORRESPONSÁVEL NÃO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei.

2. No caso dos autos, a Corte afirmou a ocorrência da dissolução irregular. Logo, rever tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042529-8

AgRg no
Ag 1.404.711 / PR

Números Origem: 00290706420104040000 121909420104040000 200070030028014 290706420104040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.